



Número: **1037176-44.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 80.284,68**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARIELLE VIEIRA TEIXEIRA (APELANTE)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (APELADO)		MARC ANDRE ZELLER registrado(a) civilmente como MARC ANDRE ZELLER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13597 07782	17/10/2022 11:29	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1037176-44.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ARIELLE VIEIRA TEIXEIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARC ANDRE ZELLER - RJ234266

SENTENÇA

ARIELLE VIEIRA TEIXEIRA ajuíza ação contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH** com pedido para "No mérito, a procedência da presente ação, para que o requerido seja obrigado a reconhecer a deficiência da requerente, devendo ser convocada para finalizar a fase de contratação com a determinação de nomeação e posse no cargo de Enfermeira da EBSEH sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais);".

Narra a parte autora que foi aprovada nas duas etapas do concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, regido pelo Edital nº 3/2019 – EBSEH/NACIONAL, para o cargo de Enfermeira, concorrendo às vagas destinadas a pessoas com deficiência, todavia, foi eliminada na fase de convocação para contratação por não ter sido considerada deficiente pela requerida.

Afirma que em 2018 participou do concurso também promovido pela EBSEH, em que foi eliminada pelo mesmo motivo, no entanto, ajuizou ação judicial nº 07338396-73.2018.8.07.0001 e foi submetida à perícia judicial em que foi constatada a sua deficiência.

Alega violação ao princípio da razoabilidade.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido pedido de justiça gratuita.

Despacho de id. 1146290789 determinou a emenda da inicial. Emenda apresentada (id.



1173182824).

Deferido o pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 1253455791).

Em sua contestação (id. 1291496270), a EBSE RH sustentou que não há qualquer ilegalidade no ato que considerou a candidata como não portadora de deficiência física apta a concorrer nas vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Réplica apresentada (id. 1344075288).

Sem outras provas.

Conclusos os autos. É o relatório. **DECIDO.**

A decisão que avaliou o pedido de antecipação de tutela ingressou no mérito da demanda, cuja transcrição se faz pertinente:

Pretende a autora ser considerada pessoa com deficiência para ingressar no cargo de Enfermeira, para o qual foi aprovada em concurso público promovido pela EBSE RH.

O artigo 4º do Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência traz a definição de deficiência física, nos seguintes termos:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, **exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;**

No presente caso, no laudo médico particular emitido em 19 de janeiro de 2022 consignou-se que a autora é “portadora de sequela de fratura de acetábulo direito devido a acidente de auto em 2007” e que possui encurtamento na perna direita em torno de 3 cm e limitação de movimento, sequelas que são irreversíveis.

Portanto, a situação da autora se enquadra na previsão legal acima, uma vez que possui deformidade adquirida no membro inferior direito que causa limitação de movimento.

Ademais, em processo judicial movido pela autora em caso semelhante foi produzido laudo pericial por junta médica da Secretaria de Saúde do DF (Id. 1143302790, p. 4), no qual se consignou que a autora “é considerada Pessoa com Deficiência “FÍSICA”, de acordo com a



alínea "a", inciso "I" do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317, de 09 de abril de 2009 – DODF de 13/04/2009".

Assim, nesta análise de cognição sumária, entendo comprovada a probabilidade do direito alegado.

O risco da demora decorre da própria necessidade da empresa contratante preencher o cargo.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que reconheça a requerente como portadora de necessidades especiais e a convoque para finalizar a fase de contratação, com nomeação e posse, caso inexista outro óbice.

Adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

Dessa forma, mostra-se desarrazoada a eliminação da parte autora na etapa de avaliação médica, uma vez que a perícia médica realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal nos autos do processo 0733839-73.2018.8.07.0001, constatou que a autora é considerada pessoa com deficiência e, portanto, está apta a concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o processo**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a decisão liminar que reconheceu a autora como portadora de deficiência e determinou sua convocação para finalizar a fase de contratação, com nomeação e posse, caso inexista outro óbice.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §6º, do CPC, conforme os critérios previstos no inciso I do respectivo §3º e no inciso III de seu §4º, restando, todavia, suspensa a execução, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
LEONARDO TAVARES SARAIVA
Juiz Federal Substituto





Assinado eletronicamente por: LEONARDO TAVARES SARAIVA - 17/10/2022 11:29:41

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101708304965100001348163965>

Número do documento: 22101708304965100001348163965